AgRg no HABEAS CORPUS Nº 928687 - SP (2024/0254343-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO BALDE (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA TRAJANO CARLOS - SP410251
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.
1. O art. 105, I, *c*, da Constituição Federal dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o ato coator for qualquer das pessoas mencionadas na alínea *a*, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, o que não se verifica na situação em questão.
2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, com indeferimento do pedido de extensão e reconhecida a intempestividade de pedido de reconsideração posterior.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Impedido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de março de 2025.

Documento eletrônico VDA45996163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/03/2025 14:42:17
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2025. Código de Controle do Documento: 983e8774-ab29-41c9-b6f0-712a49b797c8

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA45996163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/03/2025 14:42:17
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2025. Código de Controle do Documento: 983e8774-ab29-41c9-b6f0-712a49b797c8

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 928687 - SP (2024/0254343-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO BALDE (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA TRAJANO CARLOS - SP410251
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.
1. O art. 105, I, *c*, da Constituição Federal dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o ato coator for qualquer das pessoas mencionadas na alínea *a*, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, o que não se verifica na situação em questão.
2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, com indeferimento do pedido de extensão e reconhecida a intempestividade de pedido de reconsideração posterior.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ GUSTAVO BALDE contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ausência de competência.

A parte agravante aduz a ilegalidade da decisão, proferida por esta Corte Superior, que indeferiu o pedido de extensão feito no REsp n. 2.059.165/SP.

Afirma que devem ser estendidos os efeitos de decisão favorável ao

Documento eletrônico VDA45808367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 19:39:21
Código de Controle do Documento: 84f73979-97a6-4d40-8dbe-bf6dae0816be

corréu, no qual foi beneficiado com redução de pena.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento da insurgência para redimensionar sua reprimenda.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, foi indicado como autoridade coatora o Ministro Jesuíno Rissato, que indeferiu pedido de extensão no REsp n. 2.059.165/SP.

Por essa razão, é inviável a análise do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, pela falta de competência, uma vez que o art. 105, I, *c*, da Constituição Federal dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea *a*, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, o que não se verifica na situação em questão.

O pedido, a propósito, também não encontra amparo em nenhum dos casos de competência originária desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE MINISTRO DO STJ. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAÇÃO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de ALEFY DANILO ALVES CARDOSO, insurgindo-se contra decisão proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial interposto após decisão do Tribunal de Justiça do Piauí. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar habeas corpus impetrado contra decisão proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar habeas corpus quando a autoridade coatora for Tribunal Superior ou Ministro de Tribunal Superior, conforme disposto no art. 102, I, "i", da Constituição Federal.
> 4. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para

Documento eletrônico VDA45808367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 19:39:21
Código de Controle do Documento: 84f73979-97a6-4d40-8dbe-bf6dae0816be

> julgar habeas corpus impetrado contra decisão de seus próprios Ministros, devendo o writ ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal.
> 5. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à incompetência do STJ para apreciar habeas corpus contra atos de seus Ministros.
> IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (AgRg no HC n. 930.419/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício. Consoante se extrai dos autos, assim foi indeferido o pedido de extensão (fl. 192):

> Compulsando os autos, verifica-se que, além de não terem sido utilizados os mesmos fundamentos para a não aplicação da atenuante da confissão – na medida em que, quanto ao ora requerente, limitou-se o acórdão, na segunda fase, a reconhecer a atenuante da menoridade, nada tratando acerca da confissão (fls. 648 e 650), que foi afastada quanto ao corréu, recorrente nestes autos, ao argumento de que a confissão na fase inquisitorial seria ilícita, como arguido pela Defesa –, na espécie, ainda que reconhecida a atenuante pretendida, não traria qualquer reflexo na dosimetria, porquanto já fixada a pena-base acima do mínimo legal, nos termos da Súmula 231/STJ.
> Ante o exposto, indefiro o pedido de extensão.

Portanto, o que se reconheceu em favor do corréu se restringiu à atenuante da confissão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45808367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 19:39:21
Código de Controle do Documento: 84f73979-97a6-4d40-8dbe-bf6dae0816be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 928.687 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0254343-8

Número de Origem:
15023639020208260548 2059165 22320022020

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIELA TRAJANO CARLOS
ADVOGADA	: GABRIELA TRAJANO CARLOS - SP410251
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ GUSTAVO BALDE (PRESO)
CORRÉU	: ROBERTO NOUTA PEREIRA FILHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ GUSTAVO BALDE (PRESO)
ADVOGADA	: GABRIELA TRAJANO CARLOS - SP410251

Documento eletrônico VDA45974273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:27:13
Código de Controle do Documento: 36426a6b-dd28-4357-a11f-c80e4ff98e10

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Impedido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45974273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:27:13
Código de Controle do Documento: 36426a6b-dd28-4357-a11f-c80e4ff98e10